EMENDA N. CN

(à Medida Provisória nº 870, de 2015).

Art. 1º O artigo 19 da Medida Provisória n. 870, de 2019, passa a vigorar com os seguintes incisos III e IV, renumerando-se os seguintes:

,,,

Art. 2º A Medida Provisória n. 870, de 2019, passa a vigorar acrescida dos artigos 24-A, 24-B, 24-C e 24-D, com a seguinte redação:

Art. 24-A. Constitui área de competência do Ministério da Cultura:

I – política nacional de cultura;

II – proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural;

III – regulação dos direitos autorais;

IV – assistência ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos;

V – desenvolvimento e implementação de políticas e ações de acessibilidade cultural; e

VI – formulação e implementação de políticas, programas e ações para o desenvolvimento do setor museal.

- Art. 24-B. Integram a estrutura básica do Ministério da Cultura:
- I a Secretaria Especial de Cultura;
- II o Conselho Superior de Cinema;
- III o Conselho Nacional de Política Cultural;
- IV a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura;
- V a Comissão do Fundo Nacional da Cultura e
- V até cinco secretarias.
- Art. 24-C. Constitui área de competência do Ministério do Esporte:
- I política nacional de desenvolvimento da prática dos esportes;
- II intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros, destinados à promoção do esporte;
- III estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades esportivas; e
- IV planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo aos esportes e de ações de democratização da prática esportiva e de inclusão social por intermédio do esporte.
- Art. 24-D. Integram a estrutura básica do Ministério do Esporte:
- I a Secretaria Especial do Esporte;
- II o Conselho Nacional do Esporte;
- III a Autoridade Pública de Governança do Futebol; e
- IV a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem.
- V até três secretarias.
- **Art. 3º** O inciso II do artigo 57 da Medida Provisória n. 870, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57
II - o Ministério do Desenvolvimento Social no Ministério da Cidadania;
rtigo 59 da Medida Provisória n. 870, de 2019, passa a guinte inciso VI, renumerando-se os seguintes: "Art. 59.
VI - no âmbito do Ministério da Cultura, a Secretaria Especial de Cultura; VII - no âmbito do Ministério do Esporte, a Secretaria Especial
de Esporte;

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n. 870, de 2019, reuniu num único Ministério, denominado de Ministério da Cidadania, os outrora Ministério do Desenvolvimento Social, da Cultura e do Esporte.

Mais especificamente, a redação original da Medida Provisória n. 870, de 2019, transforma os Ministérios da Cultura e do Esporte em Secretarias no âmbito do Ministério da Cidadania.

Na contramão desta intenção, considero de fundamental relevância a manutenção destas políticas públicas alçadas a Ministério próprio, daí porque apresente a presente emenda para resgatar-lhes esta condição.

Particularmente, tenho que as áreas da Cultura e do Esporte merecem o mesmo destaque que possui a Assistência Social, no texto revestida sob a denominação de Desenvolvimento Social, assim como ocorre também com a Educação, a Ciência e Tecnologia e o Meio Ambiente.

A lei deve guardar simetria com o que dispõe a Constituição, e esta consagra a Cultura e o Esporte ao lado da Educação, nos artigos 205 a 217 insculpidos no Capítulo III do Título VIII, que trata da Ordem Social.

Neste mesmo Título Constitucional, o Capítulo IV trata da Ciência, Tecnologia e Inovação (artigos 218 e 219), ao passo que o Meio Ambiente é tratado pelo artigo 225, no Capítulo V.

Salvo melhor juízo, aquilo que é tratado constitucionalmente em grau de igualdade, no plano infraconstitucional, assim também deve ser.

Poder-se-ia, então dizer que a Cultura e o Desporto deveriam estar agrupados com a Educação, neste Ministério, já que assim estão dispostos no texto constitucional, como Seções do Capítulo III (Seção I – artigos 205 a 214; Seção II – artigos 215 e 216; Seção III – artigo 217).

Todavia, a leitura do Capítulo precedente (II), que trata da Seguridade Social, também é dividido em três Seções, contemplando a Saúde, a Previdência e a Assistência Social, três temáticas que, igualmente, outrora também eram albergadas cada qual em seu respectivo Ministério.

A partir da emenda que proponho, ao se resgatar a Cultura e Esporte como Ministério, ficará o Ministério da Cidadania afeto às questões relacionadas ao primeiro campo de abrangência da Seguridade Social, que é

a Assistência Social. Portanto, resgata-se também essa política pública à alçada de Ministério, assim como ocorre com a Saúde, mas, infelizmente, não mais com a Previdência Social, que foi incorporada ao Ministério da Economia.

Assim, a presente Emenda, de caráter aditivo, reorganiza essas suas áreas como pasta ministerial, com definição de competências e estrutura básica, na esteira do que era proposto pelos Decretos n. 8.829, de 3 de agosto de 2016 e n. 9.411, de 18 de junho de 2018 que, respectivamente aprovaram a estrutura regimental no âmbito dos referidos Ministérios reativados.

Isso justifica, no artigo 1º desta emenda, a inserção de dois novos incisos no artigo 19, que trata de quantificar os Ministérios.

Por sua vez, o artigo 2º da emenda dispõe sobre a adição de quatro novos artigos à Medida Provisória n. 870, de 2019: 24-A e 24-B, tratando da competência e estrutura básica do Ministério da Cultura; e 24-C e 24-D, respectivamente abordando estas temáticas em relação ao Ministério do Esporte.

Já o artigo 3º promove alteração na redação original do inciso II do artigo 57 da Medida Provisória em questão, que previa a transformação do Ministério do Desenvolvimento Social, do Ministério da Cultura e do Ministério do Esporte no Ministério da Cidadania.

Uma vez que os artigos precedentes tratam da manutenção dos Ministérios da Cultura e do Esporte, o referido artigo, de caráter substitutivo, altera a redação do dispositivo mencionado, para dele suprimir a referências destes dois Ministérios.

Por meio do artigo 4°, são inseridos dois incisos na redação original do artigo 59 da Medida Provisória, para dispor sobre a criação de Secretarias Especiais no âmbito destes mantidos Ministérios, na esteira do que esse artigo propõe em relação às outras pastas ministeriais.

A partir deste novo arranjo, o artigo 5º apresenta caráter supressivo, justamente sob o propósito de retirar do texto da Medida Provisória os resquícios da tentativa de que tais políticas públicas desçam degraus que foram conquistados, inclusive no plano constitucional, com muito debate e esforço.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2019.

SENADOR FLAVIO ARNS

(REDE/PR)